



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO
SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Relatório GT-NCPC sobre a forma de cumprimento da prerrogativa de intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo prevista no § 1º do artigo 183 do novo Código de Processo Civil. Relatório GT-NCPC

Os Conselheiros abaixo-assinados vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos incisos XVIII e XXIV do artigo 15 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1270, de 25 de agosto de 2015) e dos artigos 2º, incisos III e IV, e 6º inciso VII do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado apresentar a seguinte proposta quanto à forma de cumprimento da prerrogativa de intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo prevista no § 1º do artigo 183 do novo Código de Processo Civil.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo D. GPG, a qual deu publicidade às conclusões do Grupo de Trabalho sobre o novo CPC (GT-NCPC), foi aberto prazo à carreira, até o dia de hoje, 15 de janeiro de 2016, para a apresentação de sugestões e informações teóricas e pragmáticas acerca da forma de cumprimento da prerrogativa da intimação pessoal da Advocacia Pública prevista no § 1º do artigo 183 do novo código.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO

A intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico é prerrogativa introduzida pelo Novo Código de Processo Civil para a advocacia pública no artigo 183:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”¹

A intimação pessoal por carga ou remessa dos autos foi opção legislativa clara, conforme se extrai de vários trechos do relatório do substitutivo do Projeto do Novo CPC apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira na Câmara dos Deputados:

“A respeito do art. 106, ressaltou uma contribuição da advocacia pública no que diz respeito ao prazo, que, dessa feita, não será mais em quádruplo para a defesa, mas em dobro. Ou seja, há uma redução do prazo conferido, ainda que seja contado em dias úteis, mas há uma redução.

Ponderou, finalmente, que esse prazo deveria ser contado a partir da efetiva carga ou remessa dos autos ao advogado público, como medida de sintonia em relação a outros agentes, como o próprio membro do Ministério Público, cujos prazos se contam dessa forma, ou seja, da carga pessoal, que é justamente quando o processo está efetivamente disponível para a manifestação do advogado.²

Considerando que a intimação pessoal por remessa ou carga busca dar paridade de armas à Advocacia Pública e, sobretudo, melhorar a defesa do interesse público, por óbvio, não se admite a simples renúncia à prerrogativa, sob pena de comprometimento da defesa do ente federado, sendo este o entendimento há muito consolidado na jurisprudência sobre o tema:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA H, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS

¹<http://unafe.jusbrasil.com.br/noticias/2225477/novo-cpc-trara-mudancas-propostas-pela-unafe>

²Trechos do pronunciamento do Sr FÁBIO JUN CAPUCHO, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, representando a Associação Nacional dos Procuradores de Estado, em audiência pública realizada sobre o projeto do Novo CPC em 22/11/2011 (pgs 118/119 do relatório do Deputado Paulo Teixeira).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO

AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. *O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. **Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.***

3. *Assim, a intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

Voto

*(...)Daí o presente recurso especial, em que a controvérsia trazida à esta Corte cinge-se a saber se é necessário a remessa da parte física dos autos processuais (inquérito policial) ao órgão ministerial para perfectibilização da intimação pessoal do Parquet. (...) A leitura do dispositivo tido por violado e do art. 12 do Código de Processo Penal, à luz da jurisprudência desta Corte a respeito da contagem de prazos para o Ministério Público, só permite uma interpretação: a intimação do Parquet só se concretiza com acesso aos autos processuais. Entenda-se aí a integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico. **Essa prerrogativa legal existe para que o órgão ministerial possa exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a melhor prestação jurisdicional, não podendo ser mitigada por pretensa celeridade dos atos processuais.***

*Garantido o acesso do Ministério Público à parte eletrônica dos autos por meio de rede computacional, **deve o Poder Judiciário providenciar o envio da parte eventualmente ainda em meio físico ao órgão ministerial, a fim de que se concretize a intimação como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**(Ementa e trechos do voto da Ministra Laurita Vaz, Relatora, REsp 1.226.283, STJ, 5ª Turma, DJe 25/11/2003).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO. A PARTIR DA ENTRADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 83.255-5/SP, consolidou entendimento no sentido de considerar como termo inicial da contagem dos prazos, seja em face da Defensoria Pública, seja em face do Ministério Público, o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista.***

2. ***Tem por finalidade efetivar o tratamento igualitário entre as partes, tem-se que a contagem dos prazos para a Defensoria Pública tem início com a entrada dos autos no setor administrativo do órgão e, estando formalizada a carga pelo servidor, configurada está a intimação pessoal, sendo despcienda, para a contagem do prazo, a oposição no processo do cliente por parte do seu membro.***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1500613/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

A prerrogativa de intimação pessoal com carga ou remessa dos autos prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público tem redação bem similar à do art. 183, §1º do Novo Código de Processo Civil, dispondo didaticamente que:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

*IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, **através da entrega dos autos com vista**:*

Não por outro motivo, afirmam MARINONI e MITIDIERO que:

“Considera-se realizada a intimação do Ministério Público no momento da entrega dos autos do processo ao setor administrativo com essa atribuição na instituição. Não se considera realizada a intimação tão somente a partir da oposição de ‘ciente’ pelo órgão ministerial”³

Apesar de privilegiar, no novo CPC, a forma eletrônica de comunicação dos atos processuais, nos termos dos artigos 246, parágrafo único e 270, tais disposições gerais não se aplicam à Advocacia Pública no que tange aos processos físicos, em razão da disposição especial relativa à forma da sua intimação.

As normas gerais sobre intimação previstas nos artigos 246, parágrafo único e 270 do novo CPC, preferencialmente de forma eletrônica, não se aplicam à Advocacia Pública no que tange aos processos físicos, em razão da disposição especial relativa à forma da sua intimação e porque há referência expressa de que as citações e intimações eletrônicas far-se-ão na forma da Lei, que é a lei do processo eletrônico:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

³MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 5ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.453.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

*Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, **na forma da lei.***
(grifos nossos)

A lei do **processo eletrônico**, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe, expressamente, que a intimação eletrônica é pessoal somente quando se refere a ato praticado em processo eletrônico:

*“CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELETRÔNICO*

Art. 8o Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9o No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”

(grifos nossos)

Neste sentido já assentou a doutrina:

“(...) o art. 270, parágrafo único determina que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública mantenham cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos (art. 246, § 1º).

(...) “a intimação eletrônica no processo eletrônico é igualmente pessoal. E mais: é também nos autos, porque dá acesso a todo o seu conteúdo”. 4

(grifos nossos)

E para afastar qualquer dúvida remanescente, em comentário específico acerca do novel artigo 183, § 1º, assevera respeitada e atual doutrina que:

“O termo inicial do prazo iniciar-se-á da carga ou remessa, em se tratando de processos cujos autos sejam físicos ou em autos eletrônicos cuja intimação eletrônica ainda não esteja disponível.

Ocorrerá por meio eletrônico, caso os autos sejam digitais e a intimação eletrônica já esteja implementada.”⁵

⁴Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, editora Revista dos Tribunais, Sao Paulo, 2015, pg. 287.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

O novo CPC garantiu a intimação pessoal mediante a vista dos autos, através da carga ou remessa destes. Esta diretriz legal obviamente só pode se referir aos autos físicos, uma vez que os autos eletrônicos estão disponibilizados integralmente nos sítios dos Tribunais para consulta de quaisquer das partes, não sendo necessária ou possível a sua carga ou remessa. E esta interpretação a que deve prevalecer no âmbito da instituição cuja função Constitucional é a de defender os direitos do Estado em Juízo ou fora dele.

Diante da literalidade do dispositivo, até por tratar-se a intimação de ato processual a cargo do Poder Judiciário, compete aos Tribunais o efetivo envio dos autos ao ente público. Não é válida a intimação eletrônica da Advocacia Pública em autos físicos.

Os Tribunais não poderão interpretar de forma diferente o mandamento legal. O que não impede que os Tribunais e as Procuradorias firmem convênio para estabelecer a forma de remessa ou carga dos autos, determinando, por exemplo, os dias da semana em que esta ocorrerá, adaptando-se, assim, à nova realidade legislativa antes da entrada em vigor do novo CPC.

Não há amparo legal ou constitucional para a recusa, pelos Advogados Públicos, de tal prerrogativa processual, pois instituída em favor do ente Público por eles defendido, para lhe garantir a ampla defesa e a igualdade material no processo.

A insuficiência orçamentária não é argumento válido para obstar a execução de garantia, que visa tutelar o interesse público primário, instituída por lei

⁵CRUZ E TUCCI, José Rogério; et al. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASP, 2015, p. 319.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO

federal em favor de todos os entes públicos. Além disto, o ônus de remeter os autos físicos é do Poder Judiciário e, ainda que assim não fosse, cabe àquele que detém o cargo de direção do órgão da Advocacia Pública solicitar a suplementação orçamentária, prevenindo responsabilidades.

Recomenda-se, ainda, que a PGE/SP se organize, com a nomeação de servidores, contratação de estagiários ou contratação de empresa terceirizada, para viabilizar o recebimento dos autos a serem encaminhados pelos Tribunais, bem como para se estabelecer o fluxo interno destes para que o Procurador do Estado os acesse, inclusive com as alterações que forem necessárias no sistema SAJ-PGE-net.

Nas comarcas em que não há sede de Regional ou Seccional, é recomendável a remessa dos autos por malote dos correios. Onde há sede de Regional ou seccional, pode ser mais conveniente indicar o local para onde o Tribunal fará a remessa dos autos à PGE, conforme as peculiaridades de cada unidade.

Destaque-se que a retirada dos autos em carga pela própria Procuradoria nos diversos cartórios espalhados pelo Estado se revela absolutamente inviável, especialmente nas Regionais, dada a grande quantidade de comarcas e varas atendidas e a insuficiência de viaturas e servidores para tal tarefa⁶.

Portanto é recomendável que a norma ora em exame seja interpretada no sentido de que a intimação pessoal se dará com a remessa dos autos por malote dos correios, sistema seguro, eficiente e já existente atualmente para os processos de execução fiscal.

⁶ Veja-se, por exemplo, a Procuradoria Regional de São José do Rio Preto –PR8, responsável pelo atendimento de cerca de 100 municípios.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO

O intuito da nova previsão legislativa é ampliar as prerrogativas do representante judicial da Fazenda Pública e não reduzi-las. É com esse vetor que a norma deve ser interpretada. Nesse sentido, a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre o novo CPC (GT-NCPC) revela desconsideração a tal prerrogativa processual.

Por isso, propõe-se seja formalizado convênio com os Tribunais, ou caso se entenda desnecessário, seja formalizada comunicação aos Tribunais, para que as intimações em autos físicos sejam realizadas de acordo com os parâmetros expostos, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DANILO GAIOTTO

RICARDO RODRIGUES FERREIRA

PATRÍCIA HELENA MASSA

CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON

KELLY PAULINO VENÂNCIO